

- O percentual é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%;
- Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

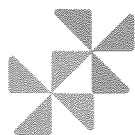
3. A formulação da norma legal acima referida bem como o Regulamento da ANACOM n.º 38/2004, publicado na II Série, DR n.º 230, de 29 de Setembro de 2004, trouxeram inúmeras dúvidas e hesitações, não havendo consenso nas respostas, desde logo, às seguintes questões:

- a) Quais são as empresas sujeitas à TMDP e quais os serviços abrangidos pela taxa?
- b) É necessário ou não dispor de equipamentos ou outros recursos de rede implantados no domínio público ou privado municipal para ser sujeito à aplicação da taxa?
- c) Como, quando e a quem é comunicado o percentual da TMDP aprovado pelos municípios?
- d) Como poderão os municípios ter acesso, com clareza e transparência, à facturação dos operadores?
- e) Quais os documentos contabilísticos que deverão acompanhar a entrega dos valores aos municípios;
- f) Quais os mecanismos de auditoria que permitirão obter uma garantia dos valores transferidos?
- g) A entrega da TMDP depende da boa cobrança das facturas?

4. Salienta-se ainda, para além das questões atrás enunciadas, a manifesta insuficiência e desproporção do percentual da TMDP.

5. Posteriormente, em 2008, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) pronunciou-se sobre um projecto de diploma que estabelecia o regime aplicável à construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

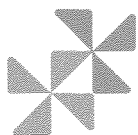
6. As principais preocupações manifestadas então pela ANMP referiam-se às seguintes matérias:



- a) Retribuição devida pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, na medida em que o projecto de diploma remetia para o regime da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP);
- b) Utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privado das autarquias locais, prevendo, no entanto, então o projecto de diploma uma remuneração a ser paga aos municípios;
- c) Competências atribuídas pelo projecto de diploma ao ICP-ANACOM relativamente aos municípios, que excediam aquilo que constitucionalmente é admissível;
- d) Prazos extremamente curtos para o cumprimento das obrigações a que os municípios ficam adstritos.

7. A versão final publicada do diploma (Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio), com as alterações subsequentes, não contemplou as questões colocadas pela ANMP. Agravou-as mesmo, comparando as soluções finais com o projecto de diploma. Com efeito:

- a) Manteve o normativo que estabelece a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) como retribuição devida pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento.
- b) Estabeleceu que pela utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privado das autarquias locais é devida não a remuneração estabelecida no projecto de diploma mas, unicamente, a TMDP, não sendo permitida a cobrança de qualquer outra taxa, encargo, preço ou remuneração;
- c) Manteve as competências atribuídas pelo projecto de diploma ao ICP-ANACOM relativamente aos municípios, que excedem aquilo que constitucionalmente é admissível:
 - Poder sancionatório sobre os municípios conferido ao ICP-ANACOM, previsto no art. 89º (incluindo o poder de aplicar sanções pela omissão do dever de regulamentar, isto é, pelo não uso, pelos órgãos municipais, da competência regulamentar constitucional e legalmente fixada);
 - O mesmo diploma estabelece verdadeiros mecanismos de recurso das decisões (ou de omissão das mesmas) das entidades públicas, (incluindo os órgãos municipais), quando prevê, no seu art. 16º, que:



“Quando, num caso concreto, uma entidade referida no artigo 2.º tenha recusado o acesso a infra-estrutura, pode ser solicitada, por qualquer das partes envolvidas, a intervenção do ICP-ANACOM para proferir decisão vinculativa sobre a matéria”. (No mesmo sentido vai o n.º 5 do art. 22.º e o n.º 4 do art. 23.º do referido diploma legal).

d) Manteve os prazos extremamente curtos para o cumprimento das obrigações a que os municípios ficam obrigados.

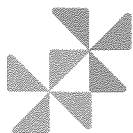
8. Em conclusão, o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, revela-se extremamente penalizador para os municípios, merecendo o seu conteúdo a mais absoluta discordância.

9. Em síntese, o diploma, tanto no que respeita à utilização e aproveitamento dos bens domínio público e privado municipal como pela utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais só permite a cobrança da TMDP, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento.

10. A preocupação que advém de tal facto prende-se com a circunstância da TMDP, tal qual foi configurada pelo legislador, se constituir como um enorme “flop”, uma vez que não propicia aos municípios uma receita adequada à disponibilização por estes dos seus bens do domínio público ou privado. Ora, remetendo o Decreto-Lei n.º 123/2009 para o regime das comunicações e para a TMDP, a conclusão é simples: os municípios continuarão a ser esbulhados nesta relação.

11. Relativamente às infra-estruturas aptas ao alojamento de comunicações electrónicas, a solução legislativa é ainda merecedora de maior reparo. Com efeito, sobre os municípios prescreve-se a obrigação de manutenção e gestão destas infra-estruturas, sem que da parte dos operadores que utilizam tais infra-estruturas exista o pagamento de uma remuneração, no mínimo orientada para os custos.

Mais, aos operadores de comunicações é-lhes permitida a rentabilização das redes de que são titulares, em infraestruturas municipais, pelas quais não pagam qualquer encargo aos municípios.



11. Face ao exposto, advoga a ANMP:

- a) A Alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), no sentido de esclarecer definitivamente as questões atinentes à TMDP, propiciando-se aos municípios uma receita justa, com os seguintes contornos:
- O percentual da TMDP deverá ser revisto, preconizando-se um valor de ---%.
 - A responsabilidade pelo pagamento da TMDP deve recair, exclusivamente, sobre os operadores de comunicações, e não sobre o consumidor.
 - Criação de mecanismos de controlo da facturação, prevendo um dever especial de informação, que permitam ao municípios aferir do rigor das verbas transferidas a título de TMDP e estabelecimento de sanções a aplicar pelo ICP-ANACOM em caso de incumprimento.
 - Cometimento ao ICP-ANACOM da responsabilidade para:
 - ✓ Disponibilizar aos municípios a listagem das Empresas que estão sujeitas a TMDP;
 - ✓ Receber e publicitar as comunicações dos municípios relativas à aprovação do percentual da taxa.
- b) Alterar o Decreto-Lei n.º 123/2009, nas questões acima mencionadas, designadamente a retribuição pelo aproveitamento ou utilização de bens do domínio público e privado municipal, bem como da utilização e aproveitamento de infra-estruturas que integrem o domínio público ou privado dos municípios, possibilitando em ambas as circunstâncias uma remuneração justa.
- c) Sujeição do concessionário do serviço público de telecomunicações ao regime previsto para os outros operadores, relativamente ao regime previsto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 123/2009.

ANMP, 14 de Março de 2013.